



LEI Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Ensino de Boqueirão do Piauí, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Sistema de Ensino do Município de Boqueirão do Piauí – PI, em conformidade com o Artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 8º, 11 e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no artigo 12 desta Lei.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 3º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 4º. A educação é um direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno



desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º. O ensino será ministrado nas escolas municipais e observará os seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- III – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;
- IV – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – Valorização do profissional da educação escolar;
- VI – Gestão democrática do ensino público na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII – Construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcende o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VIII – Valorização da experiência extraescolar;
- IX – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI – Garantia de padrão de qualidade;

Art. 7º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar garantindo:



- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado e gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – Oferta de educação escolar regular para os jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 8º. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º. O acesso ao ensino básico é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.



§1. Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I – Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – Fazer-lhes a chamada pública;
- III – Zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder judiciário, na hipótese do §2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e da educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal aquelas de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos



da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria Municipal de Educação;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – o Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I – Gerir a rede de escolas municipais;
- II – Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do Plano Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com a Câmara Municipal;
- III – Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- V – Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI – Propiciar as condições para a construção de projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educadores e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – Organizar os dados do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas.



Art. 13. O Sistema Municipal de Ensino assegurará as instituições escolares:

- I – Elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- II – Atualizar o plano de carreira do magistério do município, ouvido os profissionais da educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação;
- III – Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- IV – Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo em articulação com o Conselho Municipal de Educação;
- V – Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- VI – Institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- VII – Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Educação das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- VIII – Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
- IX – Gerir o programa de transporte escolar;
- X – Conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XI – Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XII – Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XIII – Apoiar administrativamente as escolas;
- XIV – Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XV – Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação,



criado pelo Decreto nº 002/2007, de 15/03/2007, é um órgão colaborador da Secretaria Municipal de Educação, ajustando-se a esta Lei no que couber.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação – criado por Lei Municipal é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e 18 da LDB/96.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Art. 17. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I – Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixada pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;
- II – Estabelecer normas, no uso das atribuições cometidas aos sistemas de ensino pela Lei 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;
- III – Emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo do Município, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;
- IV – Estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada destinadas ao atendimento das crianças de zero a cinco ou seis anos de idade;
- V – Apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;
- VI – Apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimento de educação infantil autorizada ou reconhecida;



- VII – Propor medidas e forma de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;
- VIII – Aprovar o funcionamento de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IX – Manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- X – Participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;
- XI – Acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;
- XII – Zelar pela compatibilização das ações educacionais com programas de outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social os quais deverão garantir infraestrutura operacional adequada;
- XIII – Promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;
- XIV – Elaborar e reformular o seu Regimento Interno;
- XV – Autorizar séries, ano, ciclo, curso, exame supletivo e outros;
- XVI – Appreciar e aprovar a proposta pedagógica e o regimento escolar de estabelecimento de ensino;
- XVII – Autorizar a ativação, a desativação ou extinção dos estabelecimentos de ensino;
- XVIII – Propor medidas que visem a expansão, a consolidação e o aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- XIX – Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XX – Elaborar e aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento de educação;
- XXI – Estabelecer critérios para concessão de bolsa de estudos a serem custeadas com recursos municipais;
- XXII – Participar da elaboração, avaliação e acompanhamento das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual relativo à educação;
- XXIII – Colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação, no diagnóstico e na solução de problemas relativos a educação no âmbito do município;
- XXIV – Normatizar as seguintes matérias:
- a) Autorização de funcionamento, reconhecimento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino, bem como o



cancelamento quando não se adequar as exigências do Sistema Municipal de Ensino;

- b) Parte diversificada do currículo escolar;
- c) Recursos em face de critérios avaliativos escolares;
- d) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) Classificação e progressão dos estudantes nas etapas da educação básica;
- f) Elaboração da proposta pedagógica e regimento interno dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema municipal de educação;
- g) Ensino supletivo, realizado de exames e composição da banca examinadora;
- h) Outras matérias mediante solicitação da secretaria municipal de educação e cultura;

XXV – Autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este conselho, observada a legislação federal;

XXVI – Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XXVII – Contribuir para o diagnóstico da evasão, repetência e problemas na oferta e na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XXVIII – Divulgar, através de publicações, suas atividades nos veículos de comunicação do município;

XXIX – Autorizar e acompanhar experiências pedagógicas, assegurando a validade dos estudos realizados;

XXX – Acompanhar e fiscalizar a implementação das diretrizes aprovadas na conferência municipal de educação;

XXXI – Zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;

XXXII – Encaminhar à secretaria municipal de educação a proposta orçamentária do conselho municipal de educação;

XXXIII – Promover seminários sobre temas de relevância para a educação, por iniciativa própria ou em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, universidade ou órgãos afins;

XXXIV – Criar estratégias que forneçam a ampla participação da comunidade, incentivando dentre outras coisas, a criação de associação de pais, professores, alunos e funcionários, nas questões de prática educacional do sistema municipal de ensino;

XXXV – Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.



Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 13 (treze) membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal que o designará para exercer suas funções;
- b) 1 (um) representante das instituições Privadas de Educação infantil, se houver no município;
- c) 1 (um) representante das instituições Filantrópicas, Comunitárias ou Confessionais de Educação Infantil, se houver no município;
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos, sendo:
 - 1(um) representante de pais das escolas públicas municipais;
 - 1 (um) representante de pais das escolas da educação infantil da rede privada, se houver no município.
- e) 2 (dois) representantes dos professores, sendo:
 - 1 (um) representante das escolas públicas municipais
 - 1 (um) representante das escolas de educação infantil da rede privada, se houver no município;
- f) 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- g) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas municipais;
- h) 1 (um) representante de estudante da escola pública, emancipado;
- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- j) 1 (um) representante do Conselho do FUNDEB;

Art. 19º. O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§1º. Os membros do Conselho constantes nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e encaminhados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções;



§2º. Os membros do Conselho constantes nas alíneas “i” e “j” serão eleitos entre seus pares e encaminhados formalmente ao Prefeito Municipal pelo presidente do respectivo colegiado.

§3º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas;

§4. As funções dos conselheiros do Conselho Nacional de Educação serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

Art. 20. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de três meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22. O Poder Público Municipal, respeitando o artigo 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí, elaborando o Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação do Piauí, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.



§1º. O Plano Municipal de Educação terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I – Diagnóstico e realidade sócio educacional e histórico;
- II – Dados geográficos, econômicos e culturais;
- III – Diagnósticos das necessidades sócio educacionais;
- IV – Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V – Respeito à realidade local;
- VI – Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII – Gestão democrática das escolas;
- VIII - Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX – Participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X – Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI – Os meios e instrumentos disponíveis;
- XII – Recursos financeiros disponíveis;
- XIII – Alternativas financeiras;
- XIV – Parcerias e convênios com organismos e entidades.

§2º. O Plano Municipal de Educação, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei 9.795/99 que dispõe sobre educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação participará da discussão e elaboração do Plano Municipal de Educação, cabendo-lhe, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 25. O Plano Municipal de Educação, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo



de seis meses, contando a partir da instalação do Conselho Municipal de Educação, com duração de dez anos.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 26. O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de baixar normas para o Sistema Municipal de Ensino, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 27. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Ensino no que tange às instituições componentes compreende as instituições do ensino fundamental, educação infantil e educação de jovens e adultos, educação especial mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 29. As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 30. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I – Dos profissionais de educação na elaboração do projeto da escola;
- II – Das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

Art. 31. As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e nomeado pelo gestor do Sistema Municipal de Ensino, para um mandato de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único – A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.



Art. 32. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 33. As escolas públicas terão regimento próprio e estruturas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 34. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas às condições pedagógicas, administrativas financeiras, definidas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos o profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 37. O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta lei à Secretaria Estadual de Educação do Piauí e ao Conselho Estadual de Educação do Piauí.

Art. 38. Fica expressamente revogada a Lei n.º 007/2009, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, em 07 de maio de 2019.


VALDEMIR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal